

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0227734-51.2011.8.19.0001**

**APELANTE: JENIFFER ROBERTA RODRIGUES DINIZ**

**APELADO: LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ**

**RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LOTERIA ESTADUAL. REGULAMENTO E ECA. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA MENOR DE 18 ANOS. REQUISITO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE RELATIVA DO AGENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E NÃO MERAMENTE LITERAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 227 DA CRFB, 1º E 2º DA LEI Nº 8.069/90 (ECA), 104 E 180 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOUTRINA DA PRIORIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

***Vistos***, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível no Processo n.º 0227734-51.2011.8.19.0001**, em que é **Apelante JENIFFER ROBERTA RODRIGUES DINIZ** e **Apelado LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Apelação Cível - Processo n.º 0227734-51.2011.8.19.0001



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**



Trata-se de recurso de apelação interposto por **JENIFFER ROBERTA RODRIGUES DINIZ**, contra a sentença prolatada pelo juízo da 3.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, movida em face de **LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ**, que julgou improcedentes os pedidos e a condenou ao pagamento dos encargos processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida.

Sustenta a autora, à época assistida pela sua genitora **RAQUEL CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA**, que esta adquiriu o bilhete n.º 0913050 da ré, do jogo lotérico denominado Rio de Prêmios, em nome da primeira e fora sorteado em 17/04/2.011 – sorteio 197, cujo prêmio consistia numa motocicleta de 250 cilindradas e no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro.

Aduziu que ao contatar a ré, foram informadas que o pagamento somente seria realizado quando a primeira autora, que era a titular do cupom, alcançasse a maioria, que ocorreria em 17/07/2.011, coincidentemente, o último dia para o resgate administrativo dos prêmios.

Ressaltou que a cláusula n.º 6.<sup>a</sup> do regulamento lotérico que restringe a participação de menores de 18 anos, não se aplicava a hipótese, uma vez que à época do sorteio a primeira autora era emancipada de fato, por ser mãe do menor João Paulo Rodrigues dos Santos, nascido em 30/11/2.011 e conviver maritalmente com Evandro Célio dos Santos Júnior.

Por fim, alega a autora que receosa de que com o implemento da condição resolutiva, a ré não fizesse a entrega dos prêmios, ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que aquela fosse compelida a entregar-lhe os prêmios; de inversão do ônus da prova; de condenação a título de compensação por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos e nas despesas processuais e honorários advocatícios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**



O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi acolhido (fls. 38) e determinado que a ré fizesse a entrega dos prêmios à autora.

Na contestação (fls. 44/62), argumenta a ré, em síntese, que a apostadora registrada no cupom premiado era incapaz de participar na loteria, por possuir 17 anos de idade, resultando nulo o ato, uma vez que o regulamento lotérico, no seu item 06, veda a participação de menores de 18 anos, assim como receber prêmios atribuídos a qualquer bilhete. E, também, inexistir danos morais a serem reparados. Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento deste pleito, que sejam obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A autora se manifestou em réplica (fls. 54/57), refutando os argumentos da peça de bloqueio.

O Ministério Público entendeu não ser a hipótese de sua atuação no feito, por não ser a parte autora incapaz ou idosa (fls. 63).

O Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos e revogou a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/68), por entender que era ilícito à autora participar do jogo e concorrer aos prêmios, por foça da vedação legal contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e inexistir emancipação pela união estável, levando em conta que o Código Civil somente prevê o casamento como causa de antecipação da maioridade civil.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 71/80) repisando os argumentos expostos na peça inaugural, mormente quanto à equiparação entre união estável e casamento. Por fim, busca o provimento do recurso e a reforma da decisão atacada.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 82/87) prestigiando o julgado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**  
**VOTO DO RELATOR**



O cerne da lide concentra-se no **bilhete lotérico n.º 0913050**, denominado *Rio de Prêmios*, comercializado pela apelada e adquirido por **RAQUEL CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA** em nome da filha, **JENIFFER ROBERTA RODRIGUES DINIZ**, ora autora/apelante, à época prestes a completar 18 anos de idade e o regulamento lotérico e o ECA vedarem a participação de pessoa com faixa etária abaixo daquele limite.

O bilhete em discussão foi o 5.º a ser sorteado no dia 17/04/2011, conferindo como prêmio **uma motocicleta e a quantia em dinheiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O fato objeto da sentença e reiterado nas razões e contrarrazões recursais diz respeito à idade da apelante no átimo da aquisição do bilhete, uma vez que contava com 17 (dezessete) anos e o regulamento (fls. 26) vedar a participação de menores de 18 (dezoito) anos no tipo de sorteio.

Consoante narra inicial, a ré teria condicionado a entrega dos prêmios quando a autora atingisse os 18 anos de idade. Contudo, prevenindo eventual recusa por ocasião do implemento da aludida condição resolutive, ingressou com a ação.

Preambularmente, são transcritos abaixo a cláusula 6.<sup>a</sup> do regulamento lotérico e o artigo 81, inciso VI, da Lei n.º 8.069/90 (ECA):

**Cláusula 6.<sup>a</sup> - A participação nesta modalidade lotérica implica no conhecimento e aceitação de seu regulamento, suas condições e as disposições complementares que venham a ser emitidas pela LOTERJ, ficando vedada a participação de menores de 18 anos, assim como receberem prêmios atribuídos a qualquer bilhete.**

**Artigo 81- É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:**

...  
**VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**



A questão, a meu sentir, deve ser analisada sob uma ótica diferente.

Como é sabido o Código Civil impõe requisitos para a validade do negócio jurídico no seu artigo 104 e incisos, consistentes na exigência de **agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; assim como forma prescrita ou não defesa em lei.**

A autora/apelante era relativamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do artigo 4.º, inciso I do aludido diploma legal, que impõe a necessidade da assistência por seu representante para a validade de negócio jurídico que venha praticar.

Desde logo, deve ser observado que a vedação contida no ECA tem o escopo de não corromper moralmente a pessoa presumidamente ainda em fase de formação. E a autora afirma que o bilhete foi adquirido por sua genitora e que a época já era mãe de um filho e vivia em união estável com seu companheiro.

Contudo, a discussão se a união estável, a exemplo do casamento, antecipa ou não a maioridade civil, não tem importância para o deslinde da causa. E no que tange a formação moral da autora em nada foi abalada, uma vez que:

- 1) O sorteio é legal e realizado por uma autarquia deste Estado Federado;
- 2) Quem adquiriu o bilhete e preencheu o nome da autora no cupom foi a sua genitora que era pessoa maior e capaz;
- 3) Ainda dentro do prazo de validade para o resgate do prêmio a apelante atingiu a maioridade;
- 4) A ré apelada se submete a cláusula geral da boa fé objetiva e se vendeu, recebeu o valor do pagamento, não pode alegar a incapacidade relativa da beneficiária para se eximir de cumprimento a de sua obrigação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL



5) O espírito do ECA, cuja fonte é a CRFB, é o de proteção integral da criança e do adolescente e ao adotar o posicionamento esposado pelo Juízo *a quo* que fez uma interpretação meramente literal e não sistemática da cláusula contratual e do ECA, vilipêndia o aludido espírito e desprotege a autora.

Assim, a meu sentir, afigura-se irrelevante a perquirição se na época da celebração do contrato, a apelante tinha ou não condição de praticar, compreender e entender o negócio jurídico celebrado com a lotérica apelada.

Sobre a capacidade civil, discorre a multiscente Professora MARIA HELENA DINIZ<sup>1</sup>:

***“Capacidade do agente. Como todo negocial pressupõe uma declaração de vontade, a capacidade do agente é indispensável à sua participação válida na seara jurídica. Tal capacidade poderá ser: a) geral, ou seja, a de exercer direitos por si, logo o ato praticado pelo absolutamente incapaz sem a devida representação será nulo (CC, art. 166, I; RT, 626:143) e o realizado pelo relativamente incapaz sem assistência será anulável (CC, art. 171, I)”.***

Não é demais lembrar que a boa-fé objetiva constitui um padrão ético de comportamento a ser observado no caso concreto, uma vez que é o que se espera do homem mediano frente a cada situação particularmente considerada. Não se leva em conta o estado psicológico do sujeito, mas se lhe exige que siga um padrão de conduta socialmente aceito e eleito como correto, podendo dizer que se trata de um padrão de conduta, de um comportamento reto, leal, honesto e de colaboração, que atenda às justas expectativas da outra parte.

Do princípio da boa-fé objetiva decorrem outros subprincípios, dentre os quais de perto interessa o *tu quoque*, que veda o direito da utilização de uma faculdade, que foi obtida ilicitamente, isto é, aquele que infringiu uma norma jurídica não pode invocá-la em proveito próprio.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*, 15ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2010, p. 149.



Com efeito, a exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé de terceiros, manifestada através da confiança depositada na aparência, justificam a aplicação da teoria da aparência na situação em apreciação.

Desta forma, a tese da apelada de que se trata de ato nulo e incapaz de gerar efeitos por ter sido praticado por menor de dezoito anos, deve ser rechaçada, uma vez que, frise-se, quem adquiriu o bilhete foi a genitora da autora. E mesmo que tivesse sido esta, na condição de relativamente incapaz, prestes a atingir a maioridade, o ato não seria nulo de pleno direito, mas anulável e desta forma poderia ser convalidado.

Não se ignora que o Código Civil, no seu dispositivo a seguir transcrito, não permite a um menor relativamente incapaz esquivar-se de uma obrigação, especialmente quando omite a sua idade ou declara ser maior propositalmente:

***Artigo 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigarse, declarou-se maior.***

O que se deduz é que o negócio jurídico praticado por maior de 16 e menor de 18 anos, não será anulado desde que ele não tenha agido com malícia, nos termos do aludido dispositivo legal. E não há que se falar em má fé da autora, levando em conta que foi a sua genitora quem efetuou a compra e preencheu o cupom lotérico, ressaltando-se que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser provada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**



Impende frisar e ressaltar que a Carta Republicana de 1.988, no seu artigo 227 e a Lei nº 8.069/90, abraçaram como princípio a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pela qual para cada brasileiro que nasce e possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, é imperiosa a proteção dos direitos desses indivíduos por toda a sociedade e pelo Estado, tanto administrativa quanto judicialmente.

Assim, a vedação de venda de bilhete lotérico a menor de 18 anos, contida no artigo 81, inciso VI, do ECA não se aplica a hipótese vertente, por não ter sido a autora quem comprou o bilhete e atingiu a maioridade no dia 17/04/2.011, dentro do prazo de vigência do sorteio n.º 197 de 17/04/2.011, devendo, portanto, receber os prêmios a que foi contemplada, consistentes numa motocicleta de 250 cilindradas avaliada em R\$ 14.042,00 e na quantia de R\$ 5.000,00.

Negar a apelante, nas circunstâncias fáticas de receber os bens objeto do sorteio, que não pode ser considerado jogo ilegal, por ser explorado por autarquia estadual, estar-se-ia a violar o princípio de proteção integral que reina na CRFB e no ECA.

Contudo, a sua pretensão de inversão do ônus da prova não se afigura necessária, uma vez que a regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC não é automática e a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Por derradeiro, no tocante ao pleito de reparação por danos morais não prospera, considerando que malgrado não se negue que lhe acarretarem sérios dissabores desagradáveis, não fogem da normalidade, do corriqueiro, não gerando abalo psicológico a ponto de configurar dano moral.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**



Por esses fundamentos, **conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento para condenar a ré, ora apelada, a entregar a apelante os bens descritos na exordial, para tanto restaurando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 38) e torná-la definitiva, assim como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, revertendo os encargos de sucumbência.**

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2013.

**Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO**  
**Relator**

